



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031948-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é peticionária ANA LUCIA COSTA BRESSANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0031948-23.2024.8.26.0000

Peticionário: Ana Lucia Costa Bressanin

Origem: 11ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38962

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO MANTIDO.

I. Caso em Exame

O peticionário foi condenado por três vezes no artigo 157, "caput", do Código Penal, à pena de 18 anos, 10 meses e 7 dias de reclusão em regime fechado, além de 46 dias-multa. A revisão criminal foi interposta com base no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação de regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva e (ii) a adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As condutas delitivas ocorreram em intervalos superiores a 30 dias, inviabilizando a continuidade delitiva conforme jurisprudência consolidada.

4. A habitualidade criminosa do réu, evidenciada pela reincidência, afasta a aplicação do crime continuado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva não se aplica em casos de habitualidade criminosa. 2. O regime fechado é mantido devido à pena superior a 8 anos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, "caput"; Código de Processo Penal, art. 621, I.

O peticionário foi condenado como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, por três vezes, à pena de (18) anos, dez (10) meses e sete (7) dias de reclusão em regime fechado e pagamento de quarenta e seis (46) dias-multa¹. Ingressa com a presente revisão criminal contra decisão transitada em julgado, amparada no artigo 621, I do Código de Processo Penal.

¹ Folhas 990.

Alega² o peticionário ser cabível o reconhecimento da continuidade delitiva e fixação de regime mais brando.

Como os autos originários são eletrônicos, é dispensável o seu apensamento à presente ação revisional.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não provimento da revisional.

É o relatório.

Sustentou a defesa ser cabível o reconhecimento da continuidade delitiva.

Observo que a primeira conduta foi praticada em 25/01/2020, a segunda em 10/10/2020 e a terceira em 03/02/2021⁴.

Houve, como se verifica, lapso superior a 30 dias entre as condutas, o que inviabiliza a aplicação da continuidade delitiva conforme jurisprudência sedimentada:

“Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias”⁵

Portanto, referido fato, por si só, inviabiliza a continuidade delitiva.

Cediço que o crime continuado desde sua origem histórica na Idade Média, quando instituído pelos glosadores e, depois quando repetido para evitar a política do “*three strikes you are out*”, é efetiva medida de política criminal que busca evitar punições excessivas ou flagrantemente desproporcionais. Assim, cria-se uma ficção jurídica por meio da qual diversos delitos são tratados como um único. Ocorre que,

² Folhas 01.

³ Folhas 25.

⁴ Folhas 992 dos autos originais.

⁵ STJ - AgRg nos EDcl no HC 808727 / SP – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma - DJe 30/08/2023.

em se tratando de habitualidade delitiva na qual o sujeito faz do crime seu meio de vida não se mostra adequada a aplicação de instituto de política criminal, pois a punição, considerando-se a pluralidade de crimes não se mostra excessiva no presente caso, pelo contrário, a aplicação do crime continuado em casos como este constituiria efetiva proteção deficiente, violando de igual monta a proporcionalidade, mas em sua outra faceta.

Nesta banda surge então a impossibilidade de se aplicar a continuidade delitiva quando há habitualidade criminosa.

Observando-se os autos fica claro que a ré praticava tais crimes com habitualidade, tanto que é reincidente⁶, sendo que a reiteração na prática de crimes como atividade habitual descaracteriza a continuidade delitiva.

Separando as situações, assim preceitua RENÉ ARIEL DOTTI: *“São distintas as situações caracterizadas pelo crime continuado e pela reiteração criminosa. Com efeito, o crime continuado exige determinados elementos previstos no artigo 71 do cp. Assim, os crimes sucessivos devem ser da mesma espécie e praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. A reiteração criminosa, por outro lado, não exige para a sua configuração tais requisitos”*⁷.

Neste sentido JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁸ ao alegar que *“não há que reconhecer o crime continuado quando se tratar de habitualidade criminosa. O delinquente habitual faz do crime uma profissão e pode infringir a lei várias vezes do mesmo modo, mas não comete crime continuado com a reiteração das práticas delituosas”*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁹ explica que *“não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício – afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual”*.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

⁶ Folhas 1009 dos autos originais.

⁷ Curso de Direito Penal – Parte Geral – 5ª edição – São Paulo – Editora RT – 2013 – pág. 681.

⁸ Manual de Direito Penal – 6ª ed – p. 301.

⁹ Código Penal Comentado – 12ª ed – p. 498.

“1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea no sentido de que o paciente não preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 2. Ademais, a sucessivas condenações do paciente indicam que um crime não se deu em continuação ao anterior, mas sim na habitualidade criminosa, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência desta Corte. 3. Recurso ordinário desprovido”¹⁰.

No mesmo sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS. 3 (TRÊS CONDENAÇÕES). RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...omissis...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado, mormente se o Tribunal de origem concluiu pela ausência de unidade de desígnios entre as condutas. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de material fático/probatório, tarefa vedada na via do habeas corpus. 3. Habeas Corpus não conhecido.”¹¹

Deste modo, mantido o concurso material e a pena superior a 08 anos, de rigor a manutenção do regime fechado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁰ STF – RHC 120266 / SP – rel. Min. Teori Zavascki – Segunda Turma – DJe. 29/04/2014.

¹¹ STJ - HC 286784/RS - rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma - j. 01/09/2015.